



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
GABINETE DO PREFEITO

Of. n° 1984 /GP.

Porto Alegre, 2 de setembro de 2021.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo inc. VII do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei que institui o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Vegetal (SIMVEGETAL) no Município de Porto Alegre, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores.

A justificativa que acompanha o projeto evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Sebastião Melo,  
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssimo Senhor Vereador Márcio Bins Ely,  
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



**PROJETO DE LEI Nº        /21.**

**Institui o Serviço de Inspeção Municipal dos produtos de origem vegetal (SIMVEGETAL) produzidos em Unidades de Beneficiamento Artesanal de Pequeno Porte (UBAPP), no Município de Porto Alegre.**

**Art. 1º** Fica instituído no Município de Porto Alegre o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Vegetal (SIMVEGETAL), visando à garantia dos aspectos de sanidade e controle de qualidade dos produtos de origem vegetal processados em Unidades de Beneficiamento Artesanal de Pequeno Porte (UBAPP).

**Art. 2º** O SIMVEGETAL ficará vinculado à estrutura da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico e Turismo (SMDET), e terá apoio técnico da Secretaria Municipal da Saúde (SMS), através da Diretoria Geral de Vigilância em Saúde (DGVS-SMS).

**Parágrafo único.** O SIMVEGETAL poderá conveniar-se com instituições para realização da finalidade desta Lei.

**Art. 3º** A inspeção e fiscalização das UBAPP, voltadas à produção de origem vegetal, abrangerá os aspectos higiênico-sanitários dos produtos de origem vegetal produzidos por produtores e comercializados diretamente ao consumidor final, em feiras, em eventos, em propriedade rural ou em estabelecimentos vinculados a projetos do Turismo Rural, no Município de Porto Alegre.

§ 1º Entende-se por UBAPP propriedades localizadas na área rural de Porto Alegre ou áreas vizinhas, com atividades de produção agrícola, que elaboram produtos comestíveis de origem vegetal artesanalmente, a partir do excedente de produção, e/ou da produção de produtores vizinhos, e /ou dos produtores associados, produzindo em pequena escala, de forma não industrial, mantendo características tradicionais, culturais ou regionais, obedecidos aos parâmetros fixados em regulamento.

§ 2º A manipulação é realizada pelo próprio produtor em todas as fases do processo, da produção à comercialização, na UBAPP, a partir de matéria prima excedente de sua produção ou de produtores vizinhos/ou de sua associação, podendo também ter ajuda de familiares na produção.

§ 3º A comercialização descrita no § 1º deste artigo é restrita à venda direta ao consumidor final, em feiras, eventos, na propriedade rural ou em estabelecimentos vinculados a projetos do Turismo Rural, no Município de Porto Alegre.



§ 4º A UBAPP que realizar as atividades referidas no § 1º deste artigo deverá providenciar na SMDet o registro no SIMVEGETAL.

§ 5º A UBAPP habilitada receberá certificado de registro, válido pelo período de 12 (doze) meses, ao fim do qual deve ser renovado, mediante cumprimento das exigências técnico-sanitárias fixadas pelo SIMVEGETAL.

**Art. 4º** São consideradas matérias-primas passíveis de beneficiamento e elaboração de produtos artesanais comestíveis de origem vegetal:

I – mandioca e outros tubérculos comestíveis;

II – frutas;

III – hortaliças e legumes;

IV – plantas medicinais e aromáticas;

V – cereais;

VI – grãos e sementes;

VII – outros produtos de origem vegetal comestíveis com padrão de qualidade e identidade estabelecidas e passíveis de regulamentação.

**Art. 5º** Os produtos citados no § 1º do art. 3 desta Lei deverão ter registro de sua formulação e rotulagem, incluindo a embalagem, conforme instruções normativas que disciplinam o registro de Rótulos e Produtos de Origem Vegetal, respeitada a legislação vigente.

**Art. 6º** É requisito para obtenção de registro no SIMVEGETAL, a apresentação de certificado de participação do produtor/processador em Curso de Capacitação em Boas Práticas com vistas ao Processamento Vegetal, com carga horária mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º O curso a que se refere o *caput* deste artigo deverá contemplar aulas teóricas e práticas.

§ 2º Poderá a SMDet ofertar o Curso de Capacitação em Boas Práticas para Processamento Vegetal, mediante fixação de preço público.

§ 3º No caso de implementação do curso de que trata o § 2º deste artigo, não poderá se exigir do produtor que o faça através da SMDet, tampouco recusar o certificado expedido por outra instituição idônea, desde que contemple o conteúdo programático e a carga horária mínima do curso, previamente divulgados por ato da Secretaria.



**Art. 7º** As instalações das UBAPP serão diferenciadas e obedecerão a preceitos mínimos de construção, equipamentos, higiene e escala de produção e sua especificação será estabelecida em regulamento.

**Art. 8º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o produtor da UBAPP, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, alternativa ou cumulativamente, às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II – multa de 40 (quarenta) a 400 (quatrocentas) UFM's, nos casos não compreendidos no inc. I;

III – apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, insumos, produtos, subprodutos quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias ao fim a que se destinam, estiverem alterados ou adulterados, ou tiverem sido produzidos sob condições higiênico-sanitárias que contrariem o disposto na legislação sanitária pertinente;

IV – suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;

V – suspensão de atividades;

VI – cancelamento de registro de produto;

VII – interdição parcial ou total da unidade de beneficiamento;

VIII – cancelamento do registro da unidade de beneficiamento;

**Parágrafo único.** Nas infrações sujeitas à penalidade de multa, esta poderá ser convertida, total ou parcialmente, conforme dispuser o regulamento, nas seguintes ações educativas, salvo em caso de reincidência:

I – Frequência do produtor em curso de capacitação;

II – Fornecimento de curso de capacitação a outros produtores de unidades de beneficiamento artesanal;

**Art. 9º** Nos termos desta lei, consideram-se infrações sanitárias:

I – produzir alimentos contrariando as normas legais pertinentes:

Pena: advertência, suspensão, interdição, cancelamento do Registro da Unidade de Beneficiamento, cancelamento do Registro do Produto, e/ou multa.



II – rotular alimentos em desacordo com as normas legais pertinentes:

Pena: advertência, inutilização, interdição, e/ou multa;

III – alterar o processo de fabricação dos produtos, modificar os seus componentes básicos, nome, e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do SIMVEGETAL:

Pena: advertência, interdição, suspensão, cancelamento do Registro da Unidade de Beneficiamento, cancelamento do Registro do Produto, e/ou multa;

IV – fraudar, falsificar ou adulterar alimentos que interessem à saúde pública:

Pena: advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do Registro da Unidade de Beneficiamento, cancelamento do Registro do Produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, e/ou multa;

V – transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

Pena: advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total da Unidade de Beneficiamento, cancelamento do Registro da Unidade de Beneficiamento, cancelamento do Registro do Produto e/ou multa;

VI – descumprir atos emanados da autoridade sanitária competente visando à aplicação da legislação pertinente:

Pena: advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento do Registro da Unidade de Beneficiamento, cancelamento do Registro do Produto e/ou multa;

VII – descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas às boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sob controle sanitário:

Pena: advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do Registro da Unidade de Beneficiamento, cancelamento do Registro do produto e/ou multa;

**Art. 10.** Os recursos financeiros necessários à estruturação e funcionamento do SIMVEGETAL correrão por conta de dotação orçamentária da SMDET.

**Art. 11.** O Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 13.** Fica revogada a Lei Municipal nº 8.448, de 30 de dezembro de 1999.



## **J U S T I F I C A T I V A :**

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Lei Municipal nº 8448, de 30 de dezembro de 1999 que Instituiu O Serviço De Inspeção Industrial E Sanitária Dos Produtos De Origem Animal E Vegetal No Município De Porto Alegre, abarcou num só dispositivo o Sistemas de Inspeção: o de Origem Animal (SIMPOA ou SIM ANIMAL- Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal) e o de Origem Vegetal (SIMVEGETAL- Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Vegetal).

Entretanto, o Município tem interesse em aderir ao SISB (Sistema Brasileiro de Inspeção de produtos de Origem Animal), uma vez que esta medida trará as vantagens e oportunidades que trariam às empresas registradas junto ao SIMPOA (passariam a poder comercializar seus produtos para todo o país, deixando de estarem restritos ao comércio municipal). Para isso era necessário, entre diversos procedimentos, alinhar a norma legal e separar os dois Sistemas de Inspeção, conforme exigência do gestor Estadual.

Desta forma deu-se início a um processo para elaboração de 2 (dois) novos dispositivos distintos legais, um para o SIMPOA e um para o SIMVEGETAL .

O SIMVEGETAL busca implantar um serviço de inspeção voltado à realidade dos produtores rurais, com foco nas necessidades coletivas, baseado na orientação e acompanhamento, com capacidade de adaptação às diversas situações, sem a burocracia dos serviços de fiscalização, mas com a necessária segurança sanitária.

Neste sentido, ressalta-se que o público alvo ou escopo do SIMVEGETAL são as Unidades de Beneficiamento Artesanal de Pequeno Porte (UBAPP) que oferecem produtos processados de origem vegetal em feiras ecológicas, rotas de turismo rural e/ou outras formas de comercialização; possuem caráter tradicional, com alimentos fabricados segundo as receitas familiares, no ambiente da casa, pelos próprios membros da família, com situação financeira que não permite grandes investimentos; constituem pequenas agroindústrias, gerenciadas por agricultores familiares, implantadas nas suas propriedades rurais; possuem produção diversificada e normalmente mais de um artefato processado para venda; produzem a maior parte da matéria prima e usam mão de obra predominantemente familiar; não se enquadram em sistemas tradicionais de inspeção e vigilância sanitária.

De outra banda o projeto de lei aqui apresentado baseia-se na elaboração de um dispositivo legal exclusivo para o SIMVEGETAL, que se alinhe à Lei Orgânica do município e a Lei Complementar nº 755, de 30 de dezembro de 2015 (que cria a Zona Rural), no que tange ao DESENVOLVIMENTO RURAL, a saber:

1. O desenvolvimento rural tem por fim assegurar qualidade de vida aos que ali habitam e trabalham, em conformidade aos ditames da justiça social e da preservação da natureza às presentes e futuras gerações, promovendo:



- I – condições para que a população rural opte pela permanência no campo;
- II – incentivo, a expansão e o fortalecimento das empresas de pequeno porte de caráter familiar, em especial as propriedades em regime de agricultura familiar;
- III – implantação da infraestrutura necessária ao desenvolvimento das atividades rurais e ao escoamento da produção;
- IV – o incentivo ao cooperativismo e ao associativismo na produção, industrialização e na comercialização dos produtos agropecuários;

Outrossim, para atingir esses objetivos o projeto de lei se alinha aos princípios e diretrizes da Resolução RDC 49/ 2013 (Ministério da Saúde/ANVISA), que dispõe sobre a regularização para o exercício de atividade de interesse sanitário, entre outros, do empreendimento familiar rural destacando-se entre os princípios:

- inclusão social e produtiva ;
- harmonização de procedimentos para promover a formalização e a segurança sanitária dos empreendimentos de produtos e serviços prestados por empreendimento familiar rural, considerando os costumes e os conhecimentos tradicionais;
- racionalização, simplificação e padronização dos procedimentos e requisitos;
- integração e articulação dos processos, procedimentos e dados do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária junto aos demais órgãos e entidades, a fim de evitar a duplicidade de exigências, na perspectiva do usuário;
- proteção à produção artesanal a fim de preservar costumes, hábitos e conhecimentos tradicionais na perspectiva do multiculturalismo dos povos, comunidades tradicionais e agricultores familiares;
- razoabilidade quanto às exigências aplicadas;
- fomento de políticas públicas e programas de capacitação para empreendimento familiar rural como forma de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e promover a segurança sanitária.

Aliado aos princípios e diretrizes definidos nas citadas leis, se faz necessário e importante que se leve em conta a necessidade de construção de uma política pública que fomente e considere as peculiaridades da área agrícola do município, entre elas:

1. A singularidade da área rural de Porto Alegre que mescla a ocupação urbana com a presença de pequenas e médias propriedades rurais com variadas aptidões;



2. A diversidade de atividades existentes na zona rural, desde a produção primária de alimentos, agroindústria e atividades de turismo, representando uma alternativa para geração de renda e trabalho, e de desenvolvimento rural sustentável;

3. A existência de uma produção artesanal de alimentos com especial atenção aos processados de origem vegetal, que desperta grande interesse nos consumidores que os buscam em feiras e nos projetos de turismo rural;

4. A necessidade de integração e articulação entre setores de fomento agropecuário e de vigilância sanitária na busca por um sistema de fiscalização e inspeção e de uma legislação sanitária adaptada à realidade destes produtores, com foco na capacitação, orientação, acompanhamento, que racionalize e simplifique os processos de fiscalização, sem abrir mão da necessária segurança sanitária.

Por fim, é importante esclarecer que caso haja a revogação da Lei Municipal nº 8448/1999 para a criação de novo dispositivo que abrigue exclusivamente o SIMANIMAL, sem que haja paralelamente a criação de dispositivo legal para abrigar o SIMVEGETAL, as pequenas agroindústrias artesanais já implantadas e registradas junto ao SIMVEGETAL ficarão descobertas e todo o esforço já realizado pelas famílias de agricultores para a regularização de suas Unidades de Processamento estarão sem o amparo de uma lei, e portanto, novamente na clandestinidade.